



GERDAU PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO DE
EMPRÉSTIMO PESSOAL

PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO I



I DA FINALIDADE 3

II DAS DEFINIÇÕES 4

III DA SOLICITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO 6

IV DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO 8

V LIMITES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO 10

VI DA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS FINANCEIROS DO EMPRÉSTIMO 12

VII DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO 14

VIII DA RENOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO 17

IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 19



CAPÍTULO I • DA FINALIDADE

Artigo 1 - O presente Regulamento de Empréstimo Pessoal, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade definir normas e procedimentos para a concessão de empréstimos aos participantes, participantes assistidos e beneficiários do Plano Benefício Previdenciário I administrado pela Sociedade.

Parágrafo único: Aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, a partir do dia 26 de março de 2025, a descontinuidade de novas concessões e renovações de empréstimos do Plano de Benefícios Previdenciário I.





CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2 - Para fins de aplicação deste Regulamento, nas palavras e nas expressões nele contidas, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Artigo 3 - Todas as definições inseridas no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I se aplicam a este Regulamento de Empréstimo Pessoal, salvo se o contexto indicar o contrário.

Artigo 4 - Na hipótese das definições contidas no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I, contradizerem as definições explicitadas nos itens abaixo, estas prevalecerão.

Artigo 5 - Os termos e expressões infra, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido terá o seguinte significado:

§ 1. “Empréstimo Pessoal ou Empréstimo”: significa o Empréstimo de quantias monetárias, concedido ao Participante, ao Participante Assistido ou aos Beneficiários do Plano de Benefícios Previdenciário I.

§ 2. “Contrato de Empréstimo”: significa o acordo de vontade celebrado entre as partes nos termos definidos neste Regulamento.

§ 3. “Participante”: significa o empregado da Patrocinadora ou da Sociedade, que efetuou adesão ao Plano de Benefícios Previdenciário I.

§ 4. “Participante Assistido”: significa o Participante em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios Previdenciário I da sociedade.

§ 5. “Beneficiário”: significa os dependentes dos Participantes e dos Assistidos inscritos no Plano de Benefícios Previdenciário I e que se enquadrem nas condições do artigo 6º do Regulamento vigente.

§ 6. “Patrocinadora”: significa pessoa jurídica que celebrou ou que venha a celebrar, nos termos do estatuto da Sociedade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios Previdenciário I Gerdau.

§ 7. “Sociedade”: significa a Gerdau – Sociedade de Previdência Privada.



CAPÍTULO III • DA SOLICITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 6 - Para solicitar o Empréstimo, o Participante, Participante Assistido ou Beneficiário deverá preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

§ 1. Estar em dia com suas obrigações junto à Sociedade;

§ 2. Ter capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo com a Sociedade, conforme previsto na legislação em vigor.

Artigo 7 - Para obtenção do Empréstimo, o Participante ou o Participante Assistido da Sociedade ou o Beneficiário, deverão apresentar, obrigatoriamente o Contrato de Empréstimo Pessoal devidamente preenchido e assinado em 02 (duas) vias.

Artigo 8 - A ausência de assinatura no campo devido ou rasuras nos documentos apresentados implicam no indeferimento da solicitação do Empréstimo.





CAPÍTULO IV • DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 9 - O requerimento de solicitação de Empréstimo será submetido à aprovação da Sociedade, que verificará, além do atendimento às disposições contidas no Capítulo III deste Regulamento, a capacidade de pagamento do Participante, Participante Assistido ou Beneficiário.

Artigo 10 - A concessão do valor solicitado, a título de Empréstimo, ficará condicionada à disponibilidade de verba da Sociedade e à ordem de requerimento protocolizada na Sociedade.

Artigo 11 - A concessão do Empréstimo dar-se-á somente por depósito em conta corrente bancária em nome do Participante ou do Participante Assistido ou do Beneficiário, conforme o caso.

Artigo 12 - Os Empréstimos a serem concedidos serão creditados em conta corrente nas seguintes datas:

§ 1. Último dia útil do mês, na hipótese do Empréstimo ser aprovado entre o dia 1º (primeiro) e o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

§ 2. No dia 15 (quinze) do mês subsequente, na hipótese do Empréstimo ser aprovado entre o dia 16 (dezesseis) e o dia 31 (trinta e um) do mês anterior.



CAPÍTULO V • LIMITES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 13 - O valor máximo do Empréstimo a ser concedido corresponderá:

Parágrafo único - No caso de Participante Ativo: ao saldo total de contribuição, efetuadas pelo participante até o mês da solicitação, deduzido da provisão para o Imposto sobre a Renda.

Artigo 14 - No que se refere ao Participante Assistido e Beneficiário, o valor máximo do Empréstimo a ser concedido, corresponderá a 10 (dez) vezes o valor da suplementação mensal ao qual o Participante Assistido e beneficiário recebe pela Sociedade.

Artigo 15 - A Sociedade destinará uma verba para concessão de Empréstimo, observados os limites previstos na legislação em vigor.





CAPÍTULO VI • DA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS FINANCEIROS DO EMPRÉSTIMO

Artigo 16 - Serão deduzidos do valor do Empréstimo concedido, o(s) tributo(s) previsto(s) na legislação em vigor, calculado sobre o montante total solicitado.

Artigo 17 - O recolhimento do imposto previsto no artigo anterior será de responsabilidade da Sociedade.

Artigo 18 - O Saldo Devedor será corrigido, mensalmente, através da aplicação da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do mês anterior, calculado e divulgado pelo IBGE, acrescido de 0,90% ao mês (noventa centésimos) a título de juros.

Artigo 19 - A amortização do Empréstimo poderá ser efetuada em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

Artigo 20 - As prestações mensais serão descontadas do Participante e do Participante assistido e do beneficiário na folha de pagamento de Patrocinadora ou na folha de pagamento de

benefícios da Sociedade, respectivamente, a partir do mês subsequente ao da data de concessão do Empréstimo.

§ 1. A Patrocinadora deverá repassar à Sociedade os valores das prestações dos Empréstimos, descontados em folha de pagamento de seus empregados, até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 21 - As prestações relativas a Empréstimos de Participantes que, por qualquer motivo, não forem descontadas na folha de pagamento da Patrocinadora ou de Benefícios, deverão ser pagas diretamente à Sociedade ou em estabelecimento bancário por esta indicado.

Parágrafo Único. Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, a prestação mensal ou mesmo eventuais diferenças a ela relativas, deverá ser paga até o último dia útil do mês a que corresponder à obrigação.



CAPÍTULO VII • DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 22 - Será facultado a quaisquer Participantes, Participantes Assistidos e Beneficiários, o direito de liquidar antecipadamente o seu débito, hipótese em que o Saldo Devedor a se considerar, deverá ser apurado na data da quitação.

Artigo 23 - Quando ocorrer à cessação do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, o Empréstimo deverá ser quitado, antecipadamente, de acordo com o disposto no artigo 33, ressalvado o disposto no artigo 24.

Artigo 24 - As disposições contidas no artigo anterior, não se aplicam ao Participante que, após seu desligamento da Patrocinadora, continuar vinculado ao Plano nos termos Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I, como Participante Assistido.

Artigo 25 - Nas hipóteses de atraso ou falta de pagamento das prestações do contrato de Empréstimo, a Sociedade poderá optar pela cobrança apenas das prestações em atraso ou de

todo o Saldo Devedor, vencendo-se antecipadamente a dívida, neste último caso.

Artigo 26 - Na superveniência de falecimento do Participante ou do Participante Assistido ficarão seus Beneficiários, conforme o caso, obrigados a quitar o débito, através da quitação antecipada do montante devido, ou pelo pagamento mensal das prestações vincendas, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 27 - Vencida antecipadamente a dívida, por qualquer dos motivos convencionados neste Regulamento, o contrato de Empréstimo poderá ser executado no todo ou em parte, abatendo-se sempre do seu total, as amortizações já realizadas.

Artigo 28 - A Sociedade poderá proceder à inscrição em órgão de proteção ao crédito, à cobrança judicial ou extrajudicial da dívida de que trata o artigo anterior, de acordo com as determinações da Diretoria Executiva.

Artigo 29 - Deverão constar obrigatoriamente do contrato de Empréstimo que, no caso da Sociedade proceder à cobrança judicial prevista no artigo 28 deste Regulamento, o Participante responderá também pelas custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados pelo juiz da causa.





CAPÍTULO VIII • DA RENOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 30 - O Participante, o Participante Assistido ou o Beneficiário, somente poderão requerer novo Empréstimo, após a liquidação do Saldo Devedor do Contrato de Empréstimo anteriormente obtido junto à Sociedade ou renegociá-lo de acordo com as regras abaixo descritas.

Artigo 31 - Ao Participante, ao Participante Assistido e ao Beneficiário que se enquadrarem no estabelecido nos artigos 13 e 14 deste regulamento, será permitida uma vez ao ano, a renegociação do empréstimo em vigor.

Artigo 32 - Ao Participante, ao Participante Assistido e ao Beneficiário que renegociar seu empréstimo, será deduzido do valor total renegociado o tributo que venha a incidir, conforme previsto na legislação vigente, observado o prazo e valor adicionado na renegociação.





CAPÍTULO IX • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Deverão, a critério da sociedade, ser utilizados no pagamento do Saldo Devedor do Empréstimo o, calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, os créditos trabalhistas do Participante que se desligar de Patrocinadora, bem como o Benefício de Resgate das Contribuições a que tiver direito, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I.

Artigo 34 - Quando o Saldo Devedor for superior aos limites legais dos descontos passíveis de serem efetuados por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, a Patrocinadora apurará o valor não pode ser descontado e comunicará ao Participante o débito que deverá ser quitado junto à Sociedade.

Artigo 35 - O Conselho Deliberativo e/ou a Diretoria, poderão a qualquer tempo suspender a concessão de Empréstimo Pessoal a Participantes, Participantes Assistidos e Beneficiários observado o disposto no Estatuto da Sociedade e Política de Investimento vigente do Plano de Benefícios Previdenciário I.

Artigo 36 - Nos casos previstos no artigo 24 o Participante Assistido poderá solicitar que as parcelas vincendas do seu Contrato de Empréstimo, passem a ser descontadas na folha de benefícios. Esta solicitação estará sujeita à análise prévia da Sociedade, podendo estar sujeita a antecipação de parte do Saldo Devedor, no caso dos valores das parcelas vincendas comprometerem o desconto no valor do benefício.

Artigo 37 - Casos omissos na interpretação e aplicação do preceituado neste regulamento serão analisados e deliberados pela Diretoria Executiva.

Artigo 38 - Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.



GERDAU PREVIDÊNCIA